PROJETO DE LEI Nº 14 , de 05 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º - A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I - alinhar-se às diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Itabirito;
II - promover:
a) a construção de mobilidade urbana sustentável;
b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;
c) a otimização do sistema viário urbano;
d) a melhoria da qualidade ambiental;
e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;
III - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
IV - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º - É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana - SESMOB:

I. gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;
II. fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;

III. dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;
IV. fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo Otir - Operador de Transporte Individual Remunerado.

Art. 6º - Cabe ao Otir - Operador de Transporte Individual Remunerado:

I. cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;
II. intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;
III. definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;
IV. estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;
V. disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:
 a. o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;
 b. a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;
VI. intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;
VII. cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo Otir;
VIII. disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB;
IX. registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;
X. disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;
XI. identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;
XII. disponibilizar à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;
XIII. utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
XIV. registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;
XV. fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.
XVI. recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço conforme legislação municipal, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único - O contrato entre o Otir e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.

Art. 7º - Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo Otir deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.

Art. 8º - Os motoristas cadastrados no Otir deverão possuir, para prestação do serviço:

I. carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
II. Carteira Nacional de Habilitação - CNH - com explicitação do exercício de atividade remunerada;
III. aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros;
IV. inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB e aos entes conveniados:

I. fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;
II. manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros no Otir para o credenciamento de veículo e de condutor;
III. receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;
IV. acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.
V. definir, delimitar e sinalizar na ocasião de eventos, festividades e celebrações públicas, as áreas destacadas de permissão de embarque e desembarque de passageiros usuários de serviços de transporte individual privado remunerado de que trata a presente Lei.

Art. 10 - Em eventos, festividades e celebrações públicas, os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo Otir, deterão área destacada de permissão de embarque e desembarque dos passageiros usuários dos serviços e transporte individual remunerada de que trata esta Lei.

§1º - O embarque e desembarque de passageiros pelos veículos descritos no caput deverá ser realizado nos locais devidamente sinalizados e autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SETRAN, sujeitos os infratores às penalidades cominadas nesta Lei e regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB e na legislação em vigor.

§2º - Para fins do disposto no caput e parágrafo primeiro, os motoristas dos veículos vinculados aos serviços ofertados pelo Otir, deverão aguardar as solicitações de viagens apenas nas áreas destacadas, obedecendo-se para tanto, a ordem de chegada dos motoristas nas respectivas áreas.

Art. 11 - As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual privado remunerado de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela Guarda Civil Municipal de Itabirito, fiscal de postura - e/ou conveniados, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, em decreto regulamentador, sem prejuízo da competência originária do prefeito, ou em portarias da Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao Otir com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 12 - A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelo Otir fará com que a Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB adote e aplique os seguintes procedimentos:

I. advertência;
II. multa;
III. suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do Otir para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;
IV. exclusão do motorista;
V. cassação da autorização do Otir.

Parágrafo único - O Otir poderá, independentemente de sanção aplicada pela Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB.

Seção I
Do Processo Administrativo

Art. 13 - Os processos referidos nesta lei tramitarão em Comissão especificamente criada para esse fim, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB.

Art. 14 - Com a ciência da infração, a Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana -SESMOB lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§1º - Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo OTIR, o presidente da Comissão a que se refere o art. 13 pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

§2º - Da decisão do presidente da Comissão a que se refere o art. 14, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor recurso ao Secretário de Segurança e Trânsito

Art. 15 - Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16 - Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

Art. 17 - Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.

Art. 19 - O Otir será notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

Art. 20 - O comparecimento de representante do Otir à audiência é facultativo.

Art. 21 - A notificação ao Otir de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por *e-mail* que deverá ser informado no ato de cadastro.

Art. 22 - Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do Otir e do infrator, nessa ordem.

Art. 23 – Finalizada a audiência, a Comissão a que se refere o art. 13, no prazo de 05 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 24 - Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da Comissão, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 25 – Da decisão prolatada pelo Presidente da Comissão, caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana, com interposição possível no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 26 – Não caberá recurso da decisão prolatada pelo Secretário Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana, nos forma do art. 25.

Art. 27 - Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 29 - Esta lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 05 de janeiro de 2024.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL